

**MARINHA DO BRASIL
BASE NAVAL DE ARATU**

**JUSTIFICATIVA PARA AFASTAMENTO DA DISPUTA
NA DISPENSA ELETRÔNICA**

Com fulcro no Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021 e na previsão do art. 50 da Lei 9.784, que tratam, respectivamente, de Licitações e Contratos Administrativos e da Regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, registra-se a motivação para o afastamento da disputa na Dispensa Eletrônica.

Considerando a premência da contratação, visando conferir celeridade desejável ao processo e, ainda, fazer frente as necessidades decorrentes da situação, admitiu-se o afastamento da disputa na dispensa eletrônica adotando-se um formato simplificado para escolha do prestador de serviços com base na Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES/ME. Desta feita, foi utilizado como critério de contratação o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços realizada respeitando o que reza o art. 5º da IN 65/2021.

Por fim, registro que a necessidade em apreço consiste na contratação direta para Prestação de serviços na área de licitações e Contratos, fim atender à demanda dos Setores Industriais e Extra-MB.

Salvador, BA, 09 de abril de 2025.



RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CRUZ

Capitão-Tenente (IM)

Encarregada da Seção de Licitações e Contratos

☒ Aprovo.

☐ Não aprovo.



LEONARDO LOPES PEREIRA DA SILVA

Capitão de Mar e Guerra

Ordenador de Despesas